



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.152-C, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 25/10/2023 11:41:40.063 - MESA

PL n.5152/2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais e estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 77.

.....
§ 4º- O servidor que tenha cônjuge, filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no §4º deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). " (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13

.....
§3º O estagiário que tenha cônjuge, filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

§4º Para fins de aplicação do disposto no §3º deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e o bem-estar social dos servidores públicos federais e estagiários com deficiência, assim como aqueles que têm cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência, ao fornecer preferência na concessão de férias a esses indivíduos. A iniciativa baseia-se na necessidade de sensibilidade e atender às especificidades das famílias que enfrentam desafios adicionais devido à presença de pessoas com deficiência no seu convívio.

A promoção do bem-estar social é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade justa e inclusiva. Garantir que indivíduos com deficiência e suas famílias tenham a oportunidade de desfrutar de um período de descanso adequado é crucial para garantir sua qualidade de vida. Muitas vezes, o cuidado de pessoas com deficiência envolve demandas físicas e emocionais intensas, tornando o tempo de descanso essencial para o equilíbrio emocional e físico dessas famílias.

As pessoas com deficiência frequentemente precisam de cuidados e atenção extras, incluindo consultas médicas, terapias, adaptações em casa e outras atividades relacionadas à saúde e bem-estar. Ao conceder preferência na concessão de férias, permitimos que esses trabalhadores possam escolher o período que melhor atende às suas necessidades e aos seus familiares com deficiência. Isso não apenas promove a saúde e o bem-estar da pessoa com deficiência, mas também reduz o estresse e a sobrecarga dos cuidadores.

É importante destacar que a preferência na concessão de férias não implica custos adicionais para os trabalhadores ou para o sistema público. Pelo contrário, ao permitir que os servidores públicos federais e estagiários com deficiência planejem suas férias de forma adequada, podemos evitar situações de emergência que exigiriam licenças médicas, licenças não remuneradas ou outras concessões que poderiam onerar as instituições públicas ou privadas.

Apresentação: 25/10/2023 11:41:40.063 - MESA

PL n.5152/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A inclusão de estudantes com deficiência nas instituições de ensino é um direito fundamental, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Muitos pais de estudantes com deficiência precisam estar disponíveis para apoiar seus filhos durante as férias escolares. A preferência na concessão de férias permitirá que esses pais possam acompanhar de perto o desenvolvimento de seus filhos, promovendo a inclusão escolar efetiva e o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Em resumo, este Projeto de Lei está alinhado com princípios de inclusão, igualdade de oportunidades e bem-estar social. A proposição ressalta a importância de atender às necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias, garantindo-lhes a flexibilidade necessária para cuidar de seus entes queridos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 25 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 3 3 1 6 1 0 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 77	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Administração e Serviço Público

Apresentação: 02/05/2024 14:36:15.460 - CASP
PRL1 CASP => PL 5152/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autora: Deputada Dayany Bittencourt

Relator: Deputado Luiz Gastão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.152/2023 é de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, foi protocolado em 25/10/2023 e realiza alterações na Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e na Lei nº 11.788, de 25/9/2008, para:

(i) em relação aos servidores federais que têm cônjuge, filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade, inclui os §§ 4º e 5º no art. 77 para estabelecer o direito ao gozo de férias em período coincidente ao das férias escolares da pessoa sob seu cuidado;

(ii) em relação aos estagiários, inclui os §§ 4º e 5º no art. 13 para estabelecer o direito ao gozo de férias em período coincidente ao das férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

Em Despacho de 6/11/2023, o PL nº 5.152/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito; **c)** de Trabalho, para análise de mérito; e **d)** de Constituição e Justiça e de



* C D 2 4 4 0 0 7 5 7 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

O PL nº 5.152/2023 foi recebido pela Comissão de Administração e Serviços Públicos em 7/11/2023. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências da CASP definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe alterações na Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e na Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Em relação aos servidores federais que têm cônjuge, filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade, a proposição estabelece o direito ao gozo de férias em período coincidente com o das férias escolares da pessoa sob seu cuidado. Isso significa que esses servidores terão o direito de tirar férias no mesmo período em que seus cônjuges, filhos ou pessoas com deficiência estiverem de férias escolares.

Em relação aos estagiários, a proposição estabelece o direito ao gozo de férias em período coincidente com o das férias escolares da pessoa sob seu cuidado. Isso significa que os estagiários terão o direito de tirar férias no mesmo período em que a pessoa com deficiência sob sua responsabilidade estiver de férias escolares.



* C D 2 4 4 0 0 7 5 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País tem conferido atenção redobrada às pessoas com deficiência, comprometendo-se, inclusive, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais”.

O contexto exposto reverbera nas leis editadas pelo Congresso Nacional, destacando-se, por exemplo, a edição da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, para concretização de normas constitucionais e de compromissos internacionais comentados, estabelece várias normas em favor das pessoas com deficiência, prevendo, por exemplo, no art. 8º, a obrigação de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que “garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Constata-se, por isso, que o PL nº 5.152/2023 está alinhado à evolução normativa em favor das pessoas com deficiência ocorrida nas últimas décadas, pois ele propõe, em síntese, aperfeiçoamentos da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e da Lei nº 11.788, de 25/9/2008, para que suas férias possam ser gozadas em período coincidente com as férias dos seus familiares, potencializando, assim, o seu bem estar social.

Dessa forma, ao parabenizar a Deputada Dayany Bittencourt pela proposta legislativa em análise, temos a convicção de que estaremos avançando mais um passo na garantia dos direitos das pessoas com deficiência e de seus responsáveis, assegurando as condições necessárias para que desfrutem de suas férias.

Com base em todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.152, de 2023.

¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.



* C D 2 4 4 0 0 7 5 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 02/05/2024 14:36:15.460 - CASP
PRL1 CASP => PL 5152/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.152/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Capitão Alberto Neto, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Erika Kokay, Luiz Gastão e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 14:54:40.220 - CASP
PAR 1 CASP => PL 5152/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246279263600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/09/2024 15:48:55.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2023
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autora: Dayany Bittencourt

Relator: Deputado Daniel Agrobom

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5152/2023 é de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, foi protocolado em 25/10/2023 e tem o objetivo de:

(i) incluir os §§ 4º e 5º no art. 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, para prever, em favor de servidores federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, direito ao gozo de férias em período coincidente com o recesso ou as férias escolares da pessoa sob seu cuidado; e



* C D 2 4 7 4 6 5 2 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) incluir os §§ 3º e 4º no art. 13 da Lei nº 11.788, de 25/9/2008, para prever, em favor de estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, o direito ao gozo de recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

Conforme Despacho de 6/11/2023, o PL nº 5152/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviços Públicos - CASP; **b)** de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CDDPD; **c)** de Trabalho; e **d)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

No âmbito da CASP, o PL nº 5152/2023 foi deliberado em 14/5/2024, que, na ocasião, acatou o Parecer do Deputado Luiz Gastão¹, aprovando o texto original da Proposição de autoria da Deputada Dayany Bittencourt.

A CDDPD recebeu o PL nº 5152/2023 em 16/5/2024, ocorrendo minha designação para relatar a matéria em 28/5/2024. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências da CDDPD definidas no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País tem conferido atenção redobrada às pessoas com deficiência, comprometendo-

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2416033&filename=Tramitacao-PL%205152/2023. Acesso em: 28 ago. 2024.



* C D 2 4 7 4 6 5 2 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se, inclusive, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência², elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais”.

O contexto exposto reverbera nas leis editadas pelo Congresso Nacional, destacando-se, por exemplo, a edição da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, para concretização de normas constitucionais e de compromissos internacionais comentados, estabelece várias normas em favor das pessoas com deficiência, prevendo, por exemplo, no art. 8º, a obrigação de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que “garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Há, portanto, plena compatibilidade do PL nº 5152/2023 com as normas constitucionais, compromissos internacionais e leis vigentes em nosso País, pois ele promove aperfeiçoamentos na Lei nº 8.112/1990, e na Lei nº 11.788/2008, para que servidores ou estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência possam gozar suas férias ou recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

O PL nº 5.152/2023 precisa, porém, de aperfeiçoamentos: considerando a existência da Lei nº 13.146/2015 e a necessidade sistematização do ordenamento jurídico, devemos contemplar suas disposições normativas no diploma legal que já consolida os direitos das pessoas com deficiência, até mesmo para evitarmos eventual alegação de vício de iniciativa, e para possibilitar o mesmo tratamento normativo das pessoas com deficiência

² Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em todo o território nacional, contemplando todas as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza.

Apresentação: 10/09/2024 15:48:55.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2023
PRL n.1

Em razão do exposto, ao reconhecermos o mérito da iniciativa legislativa da Deputada Dayany Bittencourt, votamos pela aprovação da PL nº 5.152/2023, na forma do Substitutivo anexo, com a certeza de que assim daremos mais um passo na consagração de direitos em favor das pessoas com deficiência e dos seus responsáveis, garantindo-lhes as condições necessárias para o gozo de suas férias ou recesso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Deputado **DANIEL AGROBOM**
Relator

2024-9416



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247465267200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 4 7 4 6 5 2 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2024 15:48:55.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para disciplinar o direito ao gozo de férias das pessoas com deficiência e das pessoas responsáveis por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
.....
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir:

I – aos trabalhadores, servidores e estagiários com deficiência, o direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares dos seus dependentes;

II – aos trabalhadores, servidores e estagiários responsáveis por pessoas com deficiência, o direito de fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa com deficiência dependente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 7 4 6 5 2 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL AGROBOM**

Relator

2024-9416

Apresentação: 10/09/2024 15:48:55.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2023
PRL n.1



* C D 2 4 7 4 6 5 2 6 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247465267200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2024 16:03:36.397 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5152/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.152/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente; Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Amom Mandel, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2024 16:03:52.363 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5152/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023**

Altera a nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para disciplinar o direito ao gozo de férias das pessoas com deficiência e das pessoas responsáveis por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir:

I – aos trabalhadores, servidores e estagiários com deficiência, o direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares dos seus dependentes;

II – aos trabalhadores, servidores e estagiários responsáveis por pessoas com deficiência, o direito de fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa com deficiência dependente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 9 0 6 9 9 3 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Federal Dayany Bittencourt tem como objetivos: (a) alterar a Lei nº 8.112, de 1990, para prever, em favor de servidores federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, direito ao gozo de férias em período coincidente com o recesso ou as férias escolares da pessoa sob seu cuidado; e (b) alterar a Lei nº 11.788, de 2008, para prever, em favor de estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, o direito ao gozo de recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

Na justificação, a autora afirmou que “*a iniciativa baseia-se na necessidade de sensibilidade e atender às especificidades das famílias que enfrentam desafios adicionais devido à presença de pessoas com deficiência*



* C D 2 5 8 5 6 3 2 4 2 0 0 *

no seu convívio". Apontou, ainda, que a proposição encontra-se alinhada "com princípios de inclusão, igualdade de oportunidades e bem-estar social".

O projeto não possui apensos.

Conforme Despacho de 6 de novembro 2023, o PL nº 5152, de 2023, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), apresentou, em 02 de maio de 2024, parecer pela aprovação. O referido parecer foi aprovado pela Comissão em 14 de maio de 2024.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator, Deputado Daniel Agrobom (PL-GO), apresentou, em 10 de setembro de 2024, parecer pela aprovação, com substitutivo. O parecer foi aprovado pela Comissão em 12 de novembro de 2024.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto,

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à "matéria trabalhista", nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, aborda duas temáticas trabalhistas de grande relevância: o direito a férias e o direito à igualdade de oportunidades no âmbito das relações laborais, especialmente para pessoas



com deficiência e seus cuidadores. O objetivo do Projeto é garantir aos servidores públicos civis da União e aos estágios que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito de alinhar seu período de férias com o recesso ou as férias escolares da pessoa com deficiência sob sua responsabilidade.

O direito de férias constitui uma das conquistas mais significativas dos trabalhadores. Previsto expressamente nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, é um direito fundamental social, que visa atender às necessidades biológicas de saúde e segurança do empregado, bem como promover sua participação nas relações familiares, comunitárias e políticas. Nesse contexto, observa-se uma lacuna normativa quanto à compatibilização do gozo das férias com as necessidades específicas das pessoas com deficiência ou de seus cuidadores. Assim, o Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, destaca-se como uma iniciativa relevante para suprir essa omissão, promovendo maior inclusão e equidade.

O direito humano ao trabalho das pessoas com deficiência configura um conjunto normativo integrado por direitos e deveres, caracterizando um regime jurídico próprio, específico e diferenciado para a tutela desses sujeitos. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXXI, a proibição de qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência, reforçando a proteção jurídica no âmbito laboral.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da ONU (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional¹, estabelece que as pessoas com deficiência têm direito a um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível (art. 27, item 1), além de adaptações razoáveis no local de trabalho (art. 27, item 1, alínea i). Da mesma forma, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, também internalizada no Brasil², determina que o Estado deve adotar medidas

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

² Promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 2001.



* C D 2 5 8 5 6 3 2 4 2 0 0 0

legislativas e trabalhistas para garantir a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade (art. III, item 1).

Apesar do mérito inegável do Projeto, acreditamos que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência introduziu aprimoramentos relevantes, especialmente ao propor alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). Essa Lei, por ser mais específica e abranger tanto empregadores privados quanto a Administração Pública, amplia o alcance subjetivo da norma, garantindo maior eficácia à proteção dos direitos em questão.

A aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência representa um avanço na promoção da dignidade das pessoas com deficiência e na concretização do princípio fundamental da igualdade, em suas dimensões formal, material e, sobretudo, de reconhecimento, voltada à tutela de grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo alinha-se ao disposto no artigo 3º, alínea d, da Convenção da ONU, que preconiza o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana”. Igualmente, atende ao objetivo da Convenção Interamericana de “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade” (art. II).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 5 8 5 6 3 2 4 2 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54:173 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 5152/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.152, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Paulinho da Força, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO